



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502249-18.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado GABRIEL DA SILVA SOARES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502249-18.2023.8.26.0526

Juízo de Origem: Salto - 2ª Vara Criminal

Apelante / Apelado: Gabriel da Silva Soares

Apelado / Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3185

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM SUBSÍDIOS CONSISTENTES. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. PLEITO ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PLEITO MINISTERIAL DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelações defensiva e ministerial contra sentença que condenou agente a 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, no regime inicial fechado, por infração do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas ou a redução da pena. O Ministério Público requer a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões centrais em discussão: (i) analisar a suficiência probatória para a manutenção da condenação; e (ii) avaliar a possibilidade de se entabular valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação encontra-se devidamente fundamentada, com base em depoimentos firmes e coerentes da vítima e dos policiais que atenderam à ocorrência. Declarações colhidas sob o crivo do contraditório e corroboradas por outros elementos, como imagens de câmeras de segurança.

O depoimento da vítima exsurge relevante nos crimes patrimoniais, especialmente quando reforçado por outras provas, como as testemunhais e a confissão parcial do réu.

A confissão do réu na fase extrajudicial e seu reconhecimento pessoal pela vítima em sede judicial habilitam a configuração da autoria delitiva, afastando-se a alegação de insuficiência probatória.

Quanto ao recurso ministerial, é possível entabular valor mínimo para a reparação de danos, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso na denúncia e indicação de valor correspondente. No caso, indicou-se um valor total de R\$ 2.200,00. Contudo, a instrução probatória demonstrou que apenas R\$ 1.500,00 foram efetivamente subtraídos do caixa em que trabalhava a vítima.

Recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que, para o arbitramento da indenização, há de se ter a indicação do valor pretendido na denúncia, até para viabilizar o contraditório, além de provas que indiquem o montante do prejuízo suportado.

Diante das provas produzidas no curso da instrução processual, cabível afigura-se a definição de indenização mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo da possibilidade de complementação desse valor perante o juízo cível, se o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso defensivo desprovido.

Recurso ministerial parcialmente provido para fixar o valor mínimo de indenização em R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: “A palavra da vítima, corroborada por outras provas, possui especial relevância probatória nos crimes patrimoniais. O artigo 387, inciso IV, do CPP autoriza a fixação de valor mínimo

para reparação dos danos advindos do crime, desde que haja a indicação do valor pretendido na exordial acusatória.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021; STJ AgRg no AREsp n. 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/3/2017; STJ AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.797.301/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024.

1. Cuida-se de apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público contra a r. sentença monocrática que condenou **Gabriel da Silva Soares** às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário no piso legal, por violação do artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignadas, recorrem as partes.

A defesa apelou às fls. 248/259.

Preliminarmente, acenando com a fragilidade probatória, pugna a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a revisão das penas.

O órgão ministerial apelou às fls. 272/278.

Almejando [tão-somente] a fixação de valor mínimo para a indenização do prejuízo suportado pela vítima.

As partes ofereceram contrarrazões (fls. 279/285 e 292/294).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer manifestando-se

pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 301/303).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. Gabriel da Silva Soares foi denunciado por infração do artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 55/58):

“(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 31 de julho de 2023, por volta de 12h50, no interior do estabelecimento comercial "Farmácia Drogal Farmacêutica", localizado na Rua Nove de Julho, n. 252, cruzamento com a Rua Rui Barbosa, centro, nesta cidade e comarca de Salto-SP, Gabriel da Silva Soares, qualificado a fls. 12, em concurso de agentes com dois indivíduos não identificados, previamente ajustado e com unidade de propósitos, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e de simulacro de arma de fogo contra as vítimas Kailany de Oliveira Antunes e Ronaldo Araújo da Silva, a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pertencentes à "Farmácia Drogal Farmacêutica", representada pela segunda vítima (cf. termo de interrogatório de fls. 6 e vídeos disponibilizados às fls. 16-20). Segundo apurado, Gabriel e os dois indivíduos não identificados ajustaram-se para praticar crime de roubo

circunstanciado contra o referido estabelecimento comercial, utilizando grave ameaça exercida com uma arma de fogo e um simulacro. Com vistas à prática do crime, Gabriel providenciou o veículo "Ford/Ka Flex", placa KLN0E12, cor preta. Assim combinados, na tarde do ocorrido, Gabriel se deslocou com os comparsas armados até as proximidades do local dos fatos (Rua Floriano Peixoto, n. 363), na condução do referido veículo, aguardando para assegurar a fuga dos mesmos. Os dois indivíduos desconhecidos desceram do veículo com a arma de fogo e o simulacro sob as camisetas, ingressaram na "Farmácia Drogal Farmacêutica", abordaram a funcionária Kailany e anunciaram o roubo a ela e ao gerente Ronaldo, determinando que não se mexessem. No local também se encontravam clientes. Em seguida, um dos indivíduos (de camiseta azul) subtraiu o dinheiro do caixa do estabelecimento, e ambos saíram correndo em direção ao veículo, onde Gabriel aguardava. Logo após, Gabriel evadiu-se na condução do veículo com os demais agentes, tomando rumo ignorado. A Polícia Militar foi acionada e, após análise das câmeras de monitoramento das proximidades do local dos fatos, o veículo utilizado no roubo e Gabriel da Silva Soares foram identificados. Os outros dois indivíduos que entraram no estabelecimento comercial não foram identificados. Gabriel confessou os fatos (fls. 6). O dinheiro subtraído não foi recuperado. O crime foi praticado em concurso de pessoas, com uma nítida divisão de tarefas, cabendo ao denunciado o auxílio material consistente em providenciar e conduzir o veículo utilizado para o deslocamento dos indivíduos não identificados, bem como garantir a fuga deles (...)"

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos trazidos ao processo.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 e 22), declarações (fls. 03/06), boletim de ocorrência (fls. 07/09), relatório de investigações (fls. 51/52) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Esses, por sua vez, são os subsídios que advêm das evidências trazidas ao processo.

O recurso defensivo não comporta provimento.

A condenação editou-se com lastro.

Está arrimada nas provas produzidas no curso da instrução processual.

O contexto desenha-se diante do roubo a uma farmácia, mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida pelo emprego e arma de fogo.

O presente caso traz como crucial a autuação em flagrante do apelante pelos policiais militares **Leandro Barbosa da Silva** e **Pamela Gabriel Domingos**, conforme se depreende do procedimento investigativo criminal subjacente (fls. 03 e 21/52).

Irradiada a ocorrência de roubo via COPOM, os milicianos

agiram.

E rápido.

Diligenciaram o local e analisando imagens de câmeras de segurança, identificaram que os criminosos utilizaram-se de um veículo Ford/Ka, placas KLN0E12, para realizar a empreitada delitiva.

De posse dessas informações, deliberaram comparecer até a residência do proprietário do veículo, **Adriano Lucio Junior**, lugar onde descobriram que, na ocasião dos fatos, o automóvel estava sendo utilizado por **Gabriel da Silva Soares** [ora apelante] – tio de **Adriano**.

Ato contínuo, deslocaram-se até a residência do apelante.

Lá chegando, chamaram-no no portão.

Gabriel acabou admitindo haver praticado do roubo.

E acabou preso em flagrante delito (fls. 22).

Deveras, a identificação de **Gabriel** como um dos autores do roubo, na fase extrajudicial, decorreu do regular [e exitoso] exercício da atividade policial.

Em juízo, os agentes públicos responsáveis pela ocorrência ofereceram relatos substanciosos, firmes e congruentes, acerca das circunstâncias da autuação de **Gabriel**.

Os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência estão em harmonia com as demais provas trazidas ao processo.

Subsistem não só pela coerência, como principalmente porque transpiram narrativas sem vícios ou motivos de parcialidade.

O escólio jurisprudencial dos Tribunais Superiores credencia a importância de relatos com esses atributos:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº. 74.608- 0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

"Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (STJ; AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

Sob o crivo do contraditório, a vítima **Kailany de Oliveira Antunes** subsidiou circunstâncias importantes acerca da dinâmica delitiva.

Narrou que estava trabalhando no caixa da farmácia, quando dois

indivíduos adentraram a farmácia e anunciaram o assalto.

Enquanto um deles posicionou-se para dar cobertura, o outro veio em sua direção e, mostrando uma arma de fogo, exigiu o dinheiro que estava no caixa.

Afastou-se para que o roubador retirasse os valores do caixa.

Do caixa em que trabalhava foram subtraídos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Mas também foram subtraídos os outros caixas da farmácia.

Após a ação, os meliantes se evadiram.

Durante a audiência de instrução, **Kailany** reconheceu, com segurança, **Gabriel** como um dos autores do roubo (mídia audiovisual).

Consignou, ainda, que o mesmo indivíduo [**Gabriel**] havia roubado a farmácia em outra ocasião, anteriormente.

É certo que a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, carrega especial carga probatória. **Torna-se importante evidência para a elucidação de crimes patrimoniais.**

Este é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo” (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Por seu turno, **Gabriel** apresentou narrativa exculpatória notadamente frágil e contraditória acerca das imputações delineadas contra sim.

Admitiu que se imiscuiu com a empreitada delitiva.

Contudo, esclareceu que apenas trabalhava como “motorista particular”, já que não tinha conhecimento que os passageiros que transportava pretendiam praticar um roubo.

Sua versão é de todo inverossímil.

Não convence.

Isto porque a vítima **Kailany** foi categórica em apontá-lo como um dos roubadores que praticou o assalto no interior da farmácia.

Sequer veio aos autos a comprovação da suposta atividade do réu como “motorista particular”.

Poderia ajudá-lo mensagens trocadas com seus clientes.

Forçoso reconhecer, portanto, que o conjunto probatório afigura-se coeso e acreditado para a prolação do édito condenatório.

Resta plenamente comprovado que **Gabriel** praticou o roubo na companhia de outro comparsa, quem estava subjetivamente vinculado à empreitada delitiva.

Mais: para esse ilícito acontecer, é certo que os meliantes valeram-se de uma arma de fogo para a execução do delito.

Neste lanço, frise-se que a apreensão da arma de fogo utilizada pelos roubadores é prescindível para configuração da majorante do artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Nesse sentido:

“A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego” (HC n. 606.493/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

As circunstâncias do crime, devidamente comprovadas pela prova oral colhida durante a instrução do processo, ensejam uma dupla majoração do crime, conforme bem delineado na r. sentença

condenatória.

Destarte, está bem lançada a condenação pela prática do roubo duplamente majorado.

Passo às penas.

Na primeira etapa da matemática penal, a meritíssima juíza sentenciante exasperou as basilares em 1/8 (um oitavo), considerando que o crime foi praticado em lugar movimentado.

Tal circunstância traduz-se, inclusive, em menoscabo à presença de terceiros e a assunção do risco de afetá-los pela prática delitiva, de sorte que o incremento das penas-base está devidamente justificado.

Na segunda etapa, de forma escorreita, reconheceu-se as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea – essa última em virtude de **Gabriel** ter admitido haver concorrido para o crime na fase extrajudicial.

Com isso, as reprimendas voltaram aos patamares mínimos da legislação, visto que as atenuantes não têm o condão de reduzir as sanções aquém do mínimo legal, a teor da **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça** [*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*].

Na terceira etapa, de maneira escorreita, reconheceram-se as duas majorantes pertinentes ao crime praticado: o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. Em função das quais, o juízo *a quo* decidiu

pela aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

E o fez com razão!

O concurso de agentes, a denotar potencial de maior intimidação das vítimas e delinear o planejamento do delito, indica uma melhor expectativa de sucesso na execução da infração.

Ensejou, por isso, a majoração das penas em 1/3 (um terço).

Além disso, as penas elevaram-se de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, determinante para eliminar a possibilidade de reação e diminuir a capacidade de resistência de uma vítima, fortalecendo a intimidação a que são expostas.

Nesta conjuntura, a aplicação cumulativa das majorantes está justificada na espécie, tendo em vista a especial reprovabilidade como essas circunstâncias agregam e emprestam mais gravidade à conduta no caso concreto.

A respeito, a lição extraída da jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS MAJORANTES. PRETENSÃO RECHAÇADA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA

DE AMBAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÁLCULO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO EMPREGO DAS MAJORANTES. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA ACUMULAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A ADOTAR O CRITÉRIO CUMULATIVO OU "EFEITO CASCATA". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Causas de aumento de pena. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pedido de aplicação de somente uma das majorantes.

Pretensão rechaçada. Nos termos do art. 68 do Código de Processo Penal, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos - considerando a elevada gravidade do delito, praticado com multiplicidade de agentes (3 indivíduos), em divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo - para aplicar cumulativamente as causas de aumento. Precedentes.

III - Cálculo da reprimenda em razão do emprego das majorantes.

Pleito de utilização da acumulação simples. Impossibilidade. A jurisprudência Pátria adota o critério cumulativo ou do "efeito cascata", no que tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.412/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Destarte, as penas de **Gabriel** alcançaram 08 (oito) anos de

reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Corretamente fixado o valor das diárias no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor condição econômica do apelante.

Diante do *quantum* da pena corporal e da circunstância judicial negativa, inescapável o regime fechado para início do desconto da pena carcerária, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal.

Pelo mesmo fundamento, inviável a concessão de *sursis* ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Anoto a irresignação ministerial quanto à indenização mínima para a reparação do prejuízo material suportado pela vítima.

E neste ponto, reconheço que o arbitramento da referida indenização, na seara penal, habilita-se diante do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, imprescindível que a pretensão esteja indicada na exordial acusatória, com a indicação do valor pretendido.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO.
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE
VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA.
JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE
CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N.

1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".

3. No caso, muito embora a recorrente haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou pleito expresso de reparação do dano no valor mínimo mencionado, o pleito não foi formulado na exordial acusatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.797.301/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

In casu, o órgão ministerial deduziu a pretensão indenizatória na exordial acusatória. Indicou o valor total [em tese] subtraído da empresa-vítima durante o roubo: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Contudo, durante a instrução processual, não foi possível aferir à margem da dúvida razoável tenha sido esse o valor exato subtraído.

O que resta efetivamente comprovado [da prova oral colhida sob o crivo do contraditório] é que no caixa em que trabalhava a vítima **Kailany** havia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – quantia essa, efetivamente, levada pelos roubadores.

É por isso que o recurso ministerial comporta parcial provimento, no sentido de viabilizar a fixação de um valor mínimo para reparação do prejuízo suportado pela vítima, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – valor do prejuízo efetivamente comprovado no curso da instrução judicial.

Repise-se: a indenização de que trata o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal constitui um valor mínimo para a reparação dos danos proporcionados pelo ilícito, sem prejuízo de que a complementação desse valor possa ser objeto de ação ulterior perante o juízo cível.

Por fim, o acusado respondeu ao processo em prisão preventiva. Situação que fica mantida, inalteradas as causas que a ensejaram.

3. Por todos esses fundamentos, conheço dos recursos defensivo e ministerial e, no mérito:

I. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO e

II. CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, fixando valor mínimo para reparação do prejuízo suportado pela vítima, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal

Mantida a sentença no restante.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator